

com Maria Inês Mendonça Faleiro. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

19 de Março de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Márcio Correia*.

**Aviso n.º 2827/99 (2.ª série) — AP.** — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, se torna público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, reportada a 31 de Dezembro de 1998, se encontra afixada nos vários locais de trabalho para consulta dos respectivos funcionários.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma, o prazo para reclamação é de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

19 de Março de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Márcio Correia*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO

**Aviso n.º 2828/99 (2.ª série) — AP.** — Em cumprimento e para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro privativo deste município se encontra afixada nos locais de trabalho para consulta do respectivo pessoal.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma, o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

16 de Março de 1999. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*).

### CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES NOVAS

**Aviso n.º 2829/99 (2.ª série) — AP.** — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do vereador a tempo inteiro datado de 11 de Março de 1999, foi renovado por mais seis meses, a partir de 1 de Maio de 1999, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Luísa Maria Frade de Sousa Lopes, com a categoria de auxiliar serviços gerais.

12 de Março de 1999. — O Vereador a tempo inteiro, *Pedro Paulo Ramos Ferreira*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

**Editais n.º 128/99 (2.ª série) — AP.** — Defensor Oliveira Moura, presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo:

Faz público que, mediante proposta desta Câmara Municipal formulada por deliberação tomada em sua reunião de 9 de Fevereiro findo, a Assembleia Municipal deste concelho, na sua sessão realizada em 26 do mesmo mês de Fevereiro, deliberou aprovar o seguinte Regulamento de Resíduos Sólidos e Higiene Urbana.

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

###### Artigo 1.º

A Câmara Municipal de Viana do Castelo define o sistema municipal para a gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município de Viana do Castelo.

###### Artigo 2.º

1 — Compete aos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo, identificados pela sigla SMSBVC, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, assegurar a gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município de Viana do Castelo.

2 — Quando as circunstâncias e condições o aconselharem, poderão os SMSBVC fazer-se substituir, descentralizando competências no âmbito da limpeza pública, recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos nas juntas de freguesia.

3 — Nos termos do contrato de entrega e recepção de resíduos sólidos urbanos (RSU) e de recolha selectiva para a valorização, tratamento e destino final, celebrado entre o município de Viana do Castelo e a Resulima, Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., em 15 de Outubro de 1996, os SMSBVC são obrigados a entregar à Resulima, S. A., nos locais por esta indicados, todos os RSU e equiparados, gerados na área do município de Viana do Castelo, e por si removidos e transportados, salvo quando razões de interesse público, reconhecido por despacho do Ministério do Ambiente, justificarem outra solução.

4 — Este Regulamento tem como legislação habilitante o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de Agosto de 1951, o Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, a Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e a alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto, e pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, bem como do Contrato de Entrega e Recepção de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) e de Recolha Selectiva para a Valorização, Tratamento e Destino Final, celebrado entre o município de Viana do Castelo e a Resulima, Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., em 15 de Outubro de 1996.

###### Artigo 3.º

##### Concessão ou delegação

Os serviços e actividades atribuídos pelo presente Regulamento aos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo poderão ser concessionados ou delegados, no todo ou em parte, a outra ou outras entidades, em termos e condições a fixar pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de Viana do Castelo.

#### CAPÍTULO II

##### Tipos de resíduos sólidos

###### Artigo 4.º

##### Definição

Define-se como resíduos sólidos quaisquer substâncias ou objectos, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer.

###### Artigo 5.º

##### Resíduos sólidos urbanos

Entende-se por resíduos sólidos urbanos, identificados pela sigla RSU, os seguintes resíduos:

- Resíduos sólidos domésticos — os resíduos normalmente produzidos nas habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente, os provenientes das actividades de preparação de alimentos e da limpeza normal desses locais;
- Monstros — objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações unifamiliares e plurifamiliares que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- Resíduos verdes urbanos — os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
- Resíduos sólidos de limpeza pública — os provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- Dejectos de animais — excrementos, provenientes da defecação de animais na via pública;
- Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU — os produzidos por um ou vários estabelecimentos comerciais.

ais ou de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, e cuja produção diária não exceda os 1100 l;

- g) Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU — os produzidos por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
- h) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados e equiparados a RSU — os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l.

#### Artigo 6.º

##### Resíduos especiais

Para efeitos deste Regulamento, são considerados resíduos especiais e, portanto, excluídos dos RSU os seguintes resíduos:

- a) Resíduos sólidos comerciais equiparáveis a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea f) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- b) Resíduos sólidos industriais — os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
- c) Resíduos sólidos industriais equiparáveis a RSU — aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea g) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- d) Resíduos sólidos perigosos — todos os resíduos que, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde e para o ambiente;
- e) Resíduos sólidos radioactivos — os contaminados por substâncias radioactivas;
- f) Resíduos sólidos hospitalares contaminados — os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
- g) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados e equiparáveis a RSU — aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea h) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- h) Resíduos de centros de reprodução e abate de animais — os provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e ou transformação;
- i) Entulhos — resíduos provenientes de construções, constituídos por calças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras;
- j) Objectos volumosos fora de uso — os objectos provenientes de locais que não sejam habitações unifamiliares ou plurifamiliares e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- l) Resíduos verdes especiais — os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas dos locais que não sejam habitações unifamiliares ou plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
- m) Os que fazem parte de efluentes líquidos, lamas, ou das emissões para a atmosfera, partículas, que se encontram sujeitas à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;

n) Aqueles para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de resíduos sólidos urbanos.

#### Artigo 7.º

##### Resíduos de embalagem

1 — Define-se resíduos de embalagem, como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.

2 — Define-se embalagem, de acordo com o preceituado no Decreto-Lei n.º 322/95, de 28 de Novembro, como todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.

### CAPÍTULO III

#### Definição do sistema municipal para a gestão dos resíduos sólidos urbanos

#### Artigo 8.º

##### Definição

1 — Define-se sistema de resíduos sólidos como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob quaisquer formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

2 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

3 — Define-se sistema de resíduos de sólidos urbanos, identificado pela sigla SRSU, como o sistema de resíduos que opera com resíduos sólidos urbanos e equiparados.

#### Artigo 9.º

##### Componentes técnicas

O sistema de resíduos de sólidos urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes técnicas:

- 1) Produção;
- 2) Remoção:
  - a) Deposição;
  - b) Deposição selectiva;
  - c) Recolha;
  - d) Recolha selectiva;
  - e) Transporte;
- 3) Armazenagem;
- 4) Estação de transferência;
- 5) Valorização ou recuperação;
- 6) Tratamento;
- 7) Eliminação.

#### Artigo 10.º

##### Produção

- 1 — Define-se Produção como a geração de RSU.
- 2 — Define-se local de produção como o local onde se geram RSU.

#### Artigo 11.º

##### Remoção

1 — Define-se remoção como o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, integrando ainda a limpeza pública.

2 — Define-se deposição e recolha nos seguintes termos:

- a) Deposição — é o acondicionamento dos RSU nos recipientes determinados pelos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo, a fim de serem recolhidos;
- b) Deposição selectiva — é o acondicionamento das fracções de RSU, destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas, indicados para o efeito;
- c) Recolha — é a passagem dos RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte;
- d) Recolha selectiva — é a passagem das fracções de RSU, passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;
- e) Transporte — é qualquer operação que vise transferir fisicamente os resíduos.

3 — A limpeza pública compreende um conjunto de actividades, levadas a efeito pelos serviços municipais, com a finalidade de libertar de sujidades e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- a) Limpeza de arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e o corte de ervas;
- b) Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

#### Artigo 12.º

##### Armazenagem

Define-se armazenagem como a deposição temporária de resíduos, controlada e por prazo limitado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

#### Artigo 13.º

##### Estação de transferência

Define-se estação de transferência como a instalação onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

#### Artigo 14.º

##### Valorização ou recuperação

Define-se valorização ou recuperação como quaisquer operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos e que se enquadram em duas categorias:

- a) Reciclagem, que pode ser multimaterial ou orgânica;
- b) Valorização energética, que pode ser por incineração ou por biometanização ou aproveitamento do biogás.

#### Artigo 15.º

##### Tratamento

Define-se tratamento como qualquer processo manual, mecânico e físico, químico ou biológico, que altere as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

#### Artigo 16.º

##### Eliminação

Define-se eliminação como qualquer operação que vise dar um destino final adequado aos resíduos.

## CAPÍTULO IV

### Sistemas de deposição de resíduos sólidos

#### Artigo 17.º

##### Definição

1 — Define-se sistema de deposição de resíduos sólidos como o conjunto de infra-estruturas, destinadas ao trans-

porte, à deposição, e armazenagem de resíduos, no local de produção.

2 — As normas técnicas de deposição de resíduos sólidos, identificadas pela sigla NTDRS, articulando-se com o presente Regulamento, definem os sistemas de deposição de resíduos sólidos, serão objecto de posterior regulamentação.

#### Artigo 18.º

##### Projecto

1 — Os projectos de intervenções urbanísticas devem prever sistemas de deposição de RSU, os quais deverão integrar-se nos respectivos projectos e dimensionados de acordo com o previsto nas NTDRS.

2 — No caso do projecto, referido no n.º 1, se tratar de loteamento urbano, a definição do sistema de deposição de RSU, deverá fazer parte integrante do respectivo regulamento do loteamento urbano.

3 — Os projectos de construção nova, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios, terão de possuir um dos sistemas de deposição, definidos nas NTDRS salvo se, nos casos de ampliação, remodelação e reabilitação, tal for comprovadamente inviável do ponto de vista técnico.

#### Artigo 19.º

##### Transporte vertical

1 — É facultativa a instalação de sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos em edifícios de habitação unifamiliar ou plurifamiliar, de acordo com as NTDRS.

2 — É proibida a instalação referida no número anterior nos edifícios destinados a:

- a) Estabelecimentos comerciais, independentemente da sua superfície;
- b) Sector de serviços;
- c) Edifícios mistos;
- d) Estabelecimentos de ensino;
- e) Estacionamento de veículos;
- f) Hotéis ou estabelecimentos similares;
- g) Unidades de uso industrial;
- h) Unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção da doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação afins.

3 — O proprietário ou a administração do condomínio é responsável pelas condições de salubridade do sistema de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos.

4 — Quando os sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos não se encontrem nas devidas condições de salubridade, podem os SMSBVC exigir o seu encerramento e respectiva selagem.

5 — Quando o projecto de arquitectura preveja a instalação do sistema referido no n.º 1 deste artigo, deve ser apresentado o respectivo projecto de especialidade.

6 — Quando sejam apresentados projectos de sistemas de deposição de resíduos sólidos diferentes dos especificados neste Regulamento, devem ser sujeitos a parecer da Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos dos SMSBVC.

#### Artigo 20.º

##### Recipientes

1 — Para efeitos de deposição dos RSU serão utilizados pelos municípios os seguintes recipientes, conforme for estipulado pelos SMSBVC:

- a) Sacos de plástico, podendo a cor e tipos ser definidos pelos SMSBVC, a introduzir nos contentores a seguir enunciados;
- b) Contentores herméticos distribuídos na via e outros espaços públicos pelos SMSBVC, nos locais de produção de RSU, das áreas do município servidas por recolha hermética, destinados à deposição desses resíduos e das suas fracções valorizáveis, nomeadamente com as capacidades de 80, 120, 240, 360, 800 e 1000 l;
- c) Contentores herméticos semi-enterrados na via ou outros espaços públicos com capacidade de 1000 a 7000 l, para deposição em profundidade;

- d) Outro equipamento de deposição, designadamente papeleiras, conforme modelo aprovado pelos SMSBVC, de capacidade variável, distribuído pelos locais de produção de RSU, destinado à deposição desses resíduos e das suas fracções valorizáveis, em áreas específicas do município;
- e) Outro equipamento de utilização colectiva, de capacidade variável, colocado nas vias e outros espaços públicos, nomeadamente contentores 2500 a 7500 l para recolha dos resíduos verdes, entulhos de obras e monstros.

2 — São ainda de considerar, para efeitos de deposição selectiva:

- a) Ecopontos — baterias de contentores destinados a receber fracções valorizáveis de RSU;
- b) Ecocentros — áreas vigiadas, destinadas à recepção de fracções valorizáveis de resíduos, onde os municípios podem utilizar os equipamentos disponíveis para a sua deposição.

## CAPÍTULO V

### Remoção de resíduos sólidos urbanos

#### SECÇÃO I

##### Condições de deposição dos resíduos sólidos urbanos

###### Artigo 21.º

###### Acondicionamento de RSU

1 — Entende-se por bom acondicionamento dos RSU a sua deposição no interior dos recipientes, em condições de higiene e estanquidade, se possível, em sacos de plástico.

2 — São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU, pela colocação e retirada dos equipamentos de deposição da via pública, sua limpeza e conservação e manutenção dos sistemas de deposição:

- a) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares;
- b) Os proprietários ou residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
- c) O condomínio, representado pela administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
- d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou na sua falta, todos os residentes.

###### Artigo 22.º

###### Deposição selectiva

1 — Sempre que, no local de produção de RSU, exista equipamento de deposição selectiva:

- a) Os produtores são obrigados a utilizar os equipamentos de deposição selectiva para a deposição das fracções valorizáveis de resíduos a que se destinam;
- b) A entidade gestora do sistema de recolha selectiva pode não efectuar a recolha dos resíduos incorrectamente depositados nos equipamentos destinados a recolha selectiva, até que se cumpra o preceituado na alínea anterior.

###### Artigo 23.º

###### Propriedade dos equipamentos

1 — Os equipamentos referidos no n.º 1 do artigo 20.º, são propriedade SMSBVC.

2 — Os equipamentos referidos no n.º 2 do artigo 20.º, são propriedade da entidade gestora do sistema de recolha selectiva.

###### Artigo 24.º

###### Obrigações

1 — Para efeitos de deposição dos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos, é obrigatória a utilização dos equipamentos específicos aí existentes.

2 — É da exclusiva responsabilidade dos SMSBVC a decisão sobre a localização dos contentores a colocar nas áreas definidas para a deposição contentorizada.

3 — Sempre que os contentores ou recipientes se encontrem com capacidade esgotada, os responsáveis pela deposição dos RSU devem mantê-los nos locais de produção ou transportá-los para o contentor mais próximo que disponha de capacidade necessária para os armazenar, pois é obrigatória a deposição dos RSU no interior de contentores.

###### Artigo 25.º

###### Recolha porta a porta

1 — Nas zonas de recolha «porta a porta», definidas oportunamente pelos SMSBVC, os RSU deverão ser obrigatoriamente acondicionados em sacos plásticos bem fechados, por forma a evitar o seu espalhamento na via ou outros espaços públicos.

2 — Os RSU só poderão ser depositados na rua nos dias e no horário estipulado para a respectiva recolha, sendo da responsabilidade SMSBVC a divulgação da competente informação.

## SECÇÃO II

### Horário de deposição dos resíduos sólidos urbanos

###### Artigo 26.º

###### Horários

1 — O horário de deposição dos RSU é o seguinte:

- a) Entre as 19 e as 22 horas, nos recipientes de utilização colectiva, existentes na via pública e outros espaços públicos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 20.º;
- b) Entre as 8 e as 22 horas, nos equipamentos destinados a recolhas selectivas, a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 20.º;
- c) A qualquer hora do dia nos restantes equipamentos destinados a recolhas selectivas, a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 20.º

2 — O horário de colocação na via pública dos equipamentos definidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º, é o seguinte:

- a) Os equipamentos atribuídos aos produtores de resíduos sólidos domésticos devem ser colocados na via pública junto à porta do prédio, entre as 21 horas e as 22 horas e 30 minutos dos dias em que se efectue a remoção e serem retirados até às 8 horas do dia seguinte;
- b) Os equipamentos para a deposição de resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU, a resíduos sólidos industriais equiparados a RSU e resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU, a que se referem as alíneas f), g) e h) do artigo 5.º, devem ser colocados, junto à porta de serviço, nos dias em que se efectue a remoção, a partir das 18 horas e 30 minutos e serem retirados até às 9 horas do dia seguinte.

3 — Para áreas específicas do município e tendo em conta a eventual remoção diurna, os horários previstos no número anterior podem ser alterados pela Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos dos SMSBVC através de informação prévia.

4 — Para áreas específicas do município, os SMSBVC podem introduzir outras formas de deposição selectiva, a definir através de informação prévia.

5 — Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º compete à Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos dos SMSBVC definir e alterar através de informação prévia, os locais onde se procederá à remoção diurna e os locais onde se procederá à remoção nocturna dos recipientes de utilização colectiva, existentes na via pública, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º, bem como dos competentes horários.

###### Artigo 27.º

###### Excepções

1 — Fora dos horários previstos no artigo anterior os equipamentos aí referidos devem encontrar-se dentro das instalações do produtor.

2 — Quando, por falta de espaço, as instalações do produtor de resíduos sólidos domésticos não reunam condições para a colocação do ou dos contentores no seu interior em local acessível a todos os moradores, devem os responsáveis pela sua limpeza e conservação, solicitar, aos SMSBVC, autorização para manter o ou os contentores fora das instalações.

3 — Nos casos autorizados nos termos do número anterior, o horário de deposição dos RSU é o preceituado na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º

### SECÇÃO III

#### Condições de remoção dos RSU

##### Artigo 28.º

1 — Todos os utentes do município de Viana do Castelo são abrangidos, sempre que possível, pelo SRSU, definido pelos SMSBVC, devendo cumprir todas as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas por esta entidade.

2 — Com a excepção dos SMSBVC e de outras entidades, públicas ou privadas, devidamente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer actividades de remoção de RSU.

##### Artigo 29.º

#### Tipos de recolha

A recolha dos RSU é efectuada por circuitos e pelas seguintes formas ou modos de recolha, a definir pelos SMSBVC:

- a) Recolha porta a porta;
- b) Recolha de contentores;
- c) Recolha de equipamento semi-enterrado.

### SECÇÃO IV

#### Remoção de monstros

##### Artigo 30.º

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, monstros, definidos nos termos da alínea b) do artigo 5.º deste Regulamento, sem previamente tal ser requerido à Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos SMSBVC e obtida a confirmação da realização da sua remoção.

2 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuada pessoalmente, pelo telefone ou por escrito.

3 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre a Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos dos SMSBVC e o municípe.

4 — Compete aos municípios interessados, transportar e acondicionar os monstros no local indicado, segundo as instruções dadas pela Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos dos SMSBVC.

### SECÇÃO V

#### Remoção de resíduos verdes urbanos

##### Artigo 31.º

1 — Nos bairros de residências unifamiliares é proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea c) do artigo 5.º deste Regulamento, fora dos dias e horários a publicar em informação prévia.

2 — Fora dos bairros de residências unifamiliares, é proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, resíduos verdes urbanos, sem previamente tal ter sido requerido à Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos dos SMSBVC e obtida a confirmação da realização da sua remoção.

3 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuada pessoalmente, pelo telefone ou por escrito.

4 — A remoção referida no n.º 2, efectua-se em data e hora a acordar entre a Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos dos SMSBVC e o municípe.

5 — Compete aos municípios interessados, transportar e acondicionar os resíduos verdes urbanos na via pública, junto à sua residência.

6 — Os ramos de árvores não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 cm, não podem exceder 50 cm de comprimento.

### SECÇÃO VI

#### Dejectos de animais

##### Artigo 32.º

#### Obrigações

Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de cegos.

##### Artigo 33.º

#### Remoção

1 — Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

2 — A deposição dos dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública, nomeadamente sacões e papeleiras.

### CAPÍTULO VI

#### Produtores de resíduos sólidos especiais

##### Artigo 34.º

#### Responsabilidade

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 6.º são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

### SECÇÃO I

**Deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU.**

##### Artigo 35.º

#### Celebração de acordo com os SMSB

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos comerciais equiparáveis a RSU, dos resíduos sólidos industriais equiparáveis a RSU e dos resíduos sólidos hospitalares não contaminados, equiparáveis a RSU, definidos nos termos das alíneas a), c) e g) do artigo 6.º, são da responsabilidade dos seus produtores, podendo estes, no entanto acordar com os SMSBVC a realização dessas actividades.

##### Artigo 36.º

#### Obrigações dos produtores

1 — Se os produtores, referidos no artigo 34.º, acordarem com os SMSBVC, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos, constitui sua obrigação:

- a) Entregar aos SMSBVC a totalidade dos resíduos produzidos;
- b) Cumprir o que os SMSBVC determinarem, para efeitos de remoção dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU e das suas fracções valorizáveis;
- c) Fornecer todas as informações exigidas pelos SMSBVC, referentes à natureza, tipo, características e quantidades dos resíduos produzidos.

## SECÇÃO II

**Deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU pelos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo.**

## Artigo 37.º

**Elementos do pedido**

O pedido de deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos, dirigido aos SMSBVC, para efeitos do disposto no artigo 34.º, deve possuir os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
- b) Número de contribuinte fiscal;
- c) Residência ou sede social;
- d) Local de produção dos resíduos;
- e) Caracterização dos resíduos a remover;
- f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
- g) Descrição do equipamento de deposição, se existir.

## Artigo 38.º

**Equipamento**

No caso de não haver equipamento de deposição ou este não ser compatível com os modelos utilizados pelos SMSBVC, pode ser solicitado o seu aluguer, ou aquisição, aos SMSBVC, mediante o pagamento, respectivamente da tarifa, ou valor, previstos no Regulamento de Tarifas.

## Artigo 39.º

**Instrução do processo**

Cabe à Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos dos SMSBVC, a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores, onde são analisados os seguintes aspectos:

- a) A possibilidade por parte SMSBVC, de estabelecer o acordo para a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos;
- b) O tipo e quantidade de resíduos a remover;
- c) A periodicidade;
- d) O horário;
- e) O tipo de contentor a utilizar;
- f) Número total de contentores;
- g) A localização dos contentores;
- h) O valor estimado a cobrar.

## SECÇÃO III

**Entulhos**

## Artigo 40.º

**Obrigações**

1 — Os empreiteiros ou promotores das obras que produzam entulhos, definidos nos termos da alínea i) do artigo 6.º deste Regulamento, são responsáveis pela sua remoção, valorização e eliminação.

2 — Ficam exceptuados, do preceituado no número anterior, os produtores de entulhos provenientes de habitações unifamiliares e plurifamiliares, com volume até 1 m<sup>3</sup>, podendo tais produtores solicitar aos SMSBVC a sua remoção, em data e hora a acordar.

## Artigo 41.º

**Proibições**

É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, abandonar ou descarregar terras e entulhos em:

- a) Vias e outros espaços públicos do município;

b) Qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

## SECÇÃO IV

**Remoção de entulhos**

## Artigo 42.º

**Obrigações**

1 — Nos equipamentos destinados à deposição de entulhos só pode ser depositado este tipo de resíduos.

2 — Na deposição de entulhos não deve ser ultrapassada a capacidade dos equipamentos.

3 — Não são permitidos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos referidos equipamentos.

## Artigo 43.º

**Proibições**

Não é permitida a utilização das vias e outros espaços públicos como depósito de equipamentos cheios ou vazios, destinados à deposição de entulho.

## Artigo 44.º

**Condições de remoção**

Os equipamentos de deposição de entulhos devem ser removidos sempre que:

- a) Os entulhos atinjam a capacidade limite desse equipamento;
- b) Constituam um foco de insalubridade. Independentemente do tipo de resíduos depositados;
- c) Se encontrem depositados nos mesmos outro tipo de resíduos;
- d) Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos e bocas de incêndio, bocas de rega, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública;
- e) Sempre que prejudiquem a circulação de veículos e pedões nas vias e outros espaços públicos.

## CAPÍTULO VII

**Terrenos confinantes com a via pública**

## Artigo 45.º

**Da vedação dos terrenos**

Os terrenos confinantes com a via ou outros espaços públicos, em áreas urbanizadas, sem edificações, devem ser vedados com rede ou tapumes pintados na cor previamente licenciada pela Câmara Municipal de Viana do Castelo, ou muros com altura não inferior a 1,20 m.

## Artigo 46.º

**Terrenos, muros e valados**

Os terrenos, muros e valados confinantes com a via ou outros espaços públicos devem manter-se sempre limpos e em bom estado de conservação, podendo os SMSBVC impor a sua limpeza, sempre que se considere necessário.

## CAPÍTULO VIII

**Limpeza de áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras**

## Artigo 47.º

1 — É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas de bares, restaurantes, cafés, pastelarias e estabelecimentos similares a limpeza diária desses espaços.

2 — É da responsabilidade das entidades que exploram estabelecimentos comerciais a limpeza diária das áreas exteriores

adstritas quando existam resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.

3 — É da responsabilidade dos promotores de obras, a remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros.

## CAPÍTULO IX

### Remoção e recolha de veículos

#### Artigo 48.º

A remoção e recolha de veículos considerados abandonados ou em estacionamento abusivo, na área do município de Viana do Castelo será objecto de regulamento específico.

## CAPÍTULO X

### Fiscalização e sanções

#### Artigo 49.º

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento compete à Polícia de Segurança Pública, à Guarda Nacional Republicana e à Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos dos SMSBVC e demais serviços da Câmara Municipal de Viana do Castelo com competência para o licenciamento, de obras de construção civil.

#### Artigo 50.º

1 — Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação, punida com coima.

2 — A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação.

3 — A coima deverá sempre exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

4 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

#### Artigo 51.º

1 — Relativamente aos resíduos especiais previstos no artigo 6.º, são punidos com a coima de uma a seis vezes o salário mínimo nacional, sendo os responsáveis obrigados a proceder à sua remoção no prazo máximo de 24 horas, as seguintes contra-ordenações:

- Despejar, lançar, depositar ou abandonar esses resíduos em qualquer local público ou privado;
- Despejar esses resíduos nos equipamentos de deposição colocados pelos SMSBVC e destinados a RSU;
- Colocar equipamentos de deposição desses resíduos nas vias e outros espaços públicos.

2 — Decorrido o prazo fixado no número anterior sem que os responsáveis removam esses resíduos ou equipamentos, há um agravamento de 50% no valor da coima e os SMSBVC podem proceder à respectiva remoção, ficando as despesas a cargo dos responsáveis.

3 — Os SMSBVC podem, nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, actualizado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, apreender provisoriamente os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática das contra-ordenações referidas no n.º 1 deste artigo.

#### Artigo 52.º

1 — As instalações construídas em desacordo com o artigo 18.º deste Regulamento ou com o disposto nas NTRS ficam sujeitas à coima de uma a seis vezes o salário mínimo nacional, para além de dar origem aos seguintes procedimentos:

- Realização das obras necessárias e substituição de equipamentos de forma a tornar as instalações compatíveis com as NTRS;
- Demolição e remoção do equipamento instalado quando, face às NTRS, não seja possível corrigir as deficiências encontradas;
- Obrigações de executar, no prazo de 30 dias, as necessárias transformações do sistema que forem determinadas.

2 — O facto de os sistemas de deposição não se encontrarem nas devidas condições de salubridade constitui contra-ordenação punida com coima de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 19.º deste Regulamento.

3 — A instalação de sistema de deposição de transporte vertical de resíduos nos edifícios referidos no n.º 2 do artigo 19.º constitui contra-ordenação punida com coima de 2 a 10 vezes o salário mínimo nacional.

#### Artigo 53.º

A violação do disposto no n.º 2 do artigo 28.º constitui contra-ordenação punida com coima de 2 a 10 vezes o salário mínimo nacional.

#### Artigo 54.º

A violação do disposto no artigo 30.º constitui contra-ordenação punida com coima de 10 000\$ a uma vez salário mínimo nacional.

#### Artigo 55.º

A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º constitui contra-ordenação punida com coima de 10 000\$ a uma vez salário mínimo nacional.

#### Artigo 56.º

A violação do disposto nos artigos 32.º e 33.º constitui contra-ordenação punida com coima de 5000\$ a uma vez salário mínimo nacional.

#### Artigo 57.º

Relativamente ao exercício da actividade de remoção de resíduos, referida no artigo 35.º deste Regulamento, a seguinte contra-ordenação é punida com a coima indicada:

- O exercício não autorizado nos termos do presente Regulamento é passível de coima de uma a seis vezes o salário mínimo nacional.

#### Artigo 58.º

1 — A utilização pelos produtores referidos no artigo 35.º deste Regulamento, de equipamento de deposição em deficiente estado mecânico ou em mau estado de limpeza é passível de coima de 5000\$ a uma vez o salário mínimo nacional.

2 — A colocação nas vias e outros espaços públicos de equipamentos de deposição de resíduos sólidos especiais, excepto os destinados a entulhos e os colocados ao abrigo de acordo com os SMSBVC, nos termos do artigo 35.º, é passível de coima de 10 000\$ a duas vezes o salário mínimo nacional, por unidade de equipamento.

#### Artigo 59.º

1 — A violação do disposto no artigo 41.º constitui contra-ordenação punida com coima de uma a seis vezes o salário mínimo nacional e os responsáveis são obrigados a proceder à remoção dos entulhos no prazo máximo de 48 horas.

2 — Decorrido o prazo fixado no número anterior, sem que os responsáveis removam os entulhos, há um agravamento de 50% no valor da coima e SMSBVC podem proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, ficando as despesas a cargo dos responsáveis.

#### Artigo 60.º

As seguintes contra-ordenações são punidas com as coimas indicadas:

- A violação do disposto no artigo 42.º, é passível de coima de metade a três vezes o salário mínimo nacional;
- A violação do disposto nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 44.º, é passível de coima de metade a quatro vezes o salário mínimo nacional;
- A violação do disposto no n.º 3 do artigo 42.º e na alínea c) do artigo 44.º, é passível de coima de 10 000\$ a duas vezes o salário mínimo nacional.

#### Artigo 61.º

1 — Sem prejuízo do preceituado no artigo anterior, os SMSBVC podem proceder à recolha dos equipamentos de de-

posição de entulhos, ao respectivo estacionamento em depósito municipal e eliminação dos resíduos, desde que se encontrem nas seguintes situações:

- a) Por violação do disposto no n.º 2 do artigo 42.º;
- b) Por violação do disposto nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 44.º

2 — A recolha e a eliminação dos resíduos e o estacionamento, referidos no número anterior, estão sujeitos às tarifas previstas no competente Regulamento de Tarifas.

#### Artigo 62.º

Relativamente aos RSU, as seguintes contra-ordenações são punidas com as coimas indicadas:

- a) Deixar os contentores de RSU sem a tampa devidamente fechada é passível de coima de 500\$ a 10 000\$;
- b) A falta de limpeza, conservação e manutenção dos equipamentos de deposição de RSU, diferentes dos equipamentos distribuídos pelos SMSBVC, é passível de coima de 5000\$ a metade do salário mínimo nacional;
- c) A utilização pelos municípios de qualquer outro recipiente para a deposição de RSU, diferente dos equipamentos distribuídos pelos SMSBVC, é passível de coima de 2000\$ a 10 000\$, considerando-se tais recipientes tara perdida, ao que serão removidos conjuntamente com os resíduos sólidos;
- d) A deposição de resíduos sólidos nos equipamentos de utilização colectiva colocados nas vias e outros espaços públicos fora dos horários estabelecidos, é passível de coima de 2000\$ a 10 000\$;
- e) A colocação para remoção de equipamentos de deposição de RSU fora dos locais previstos no n.º 2 do artigo 27.º, é passível de coima de 5000\$ a metade do salário mínimo nacional;
- f) A presença de equipamentos de deposição de RSU nas vias e outros espaços públicos após a remoção e fora dos horários estabelecidos, é passível, por unidade de equipamento, de coima de:
  - 1) 2000\$ a 10 000\$, para os produtores de resíduos sólidos referidos na alínea a) do artigo 5.º;
  - 2) 5000\$ a metade do salário mínimo nacional, para os produtores de resíduos sólidos referidos na alínea f) do artigo 5.º;
  - 3) 10 000\$ a uma vez o salário mínimo nacional, para os produtores de resíduos sólidos referidos na alínea h) do artigo 5.º;
- g) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 22.º constitui contra-ordenação punida com coima de 10 000\$ a uma vez e meia do salário mínimo nacional;
- h) A deposição de resíduos diferentes daqueles a que se destinam os recipientes de deposição selectiva, é passível de coima de 5000\$ a metade do salário mínimo nacional;
- i) O desvio dos seus lugares dos equipamentos de deposição que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral, quer se destinem a apoio dos serviços de limpeza, é passível de coima de 5000\$ a uma vez o salário mínimo nacional;
- j) O lançamento nos equipamentos de deposição afectos a RSU de monstros e de resíduos especiais, nomeadamente animais mortos, pedras, terras, entulhos e resíduos tóxicos ou perigosos, é passível de coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- l) Afixar distribuir ou ocupar as vias ou outros espaços públicos com publicidade comercial sem o competente licenciamento municipal, é passível de coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional, para além da obrigatoriedade da sua remoção pelo infractor;
- k) Os recipientes de deposição de RSU distribuídos exclusivamente a um determinado local de produção pelos SMSBVC apenas podem ser utilizados pelos seus responsáveis, nos termos do artigo 22.º deste Regulamento, pelo que o incumprimento do disposto é passível de coima de 2000\$ a 10 000\$.

#### Artigo 63.º

Relativamente à higiene e limpeza nas vias e outros espaços públicos, as seguintes contra-ordenações são punidas com as coimas indicadas:

- a) Fornecer qualquer tipo de alimento nas vias e outros espaços públicos, susceptível de atrair animais errantes, selvagens ou que vivem em estado semidoméstico no meio urbano, é passível de coima de 2000\$ a 10 000\$;
- b) Remover, remexer ou escolher resíduos contidos nos equipamentos de deposição é passível de coima de 5000\$ a metade do salário mínimo nacional;
- c) Lavar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos é passível de coima de 10 000\$ a uma vez o salário mínimo nacional;
- d) Pintar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos é passível de coima de metade a duas vezes o salário mínimo nacional;
- e) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objectos é passível de coima de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- g) Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nas vias e outros espaços públicos é passível de coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- h) Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata, a céu aberto, é passível de coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- i) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras, que afectem o asseio das vias e outros espaços públicos, é passível de coima de uma a oito vezes o salário mínimo nacional;
- j) Causar danos ou destruição propositada de qualquer recipiente ou equipamento destinado à deposição de resíduos, propriedade SMSBVC, é passível de coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- l) Outras acções de que resulte sujidade da via ou outros espaços públicos ou situações de insalubridade, são passíveis de coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- m) Abandonar animais vivos, é passível de coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- n) Lançar ou abandonar animais mortos, ou parte deles é passível de coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional.

#### Artigo 64.º

Relativamente à higiene, limpeza e segurança em terrenos ou locais anexos ou próximos de habitações, as seguintes contra-ordenações são punidas com as coimas indicadas:

- a) Nos pátios, saguões, quintais, serventias, logradouros, vedados ou não, das habitações utilizadas singular ou colectivamente, pelos moradores, é passível de coima:
  - 1) 10 000\$ a uma vez o salário mínimo nacional para aquele que lançar ou deixar escorrer líquidos perigosos ou tóxicos, detritos ou outras imundícies;
  - 2) 10 000\$ a uma vez o salário mínimo nacional para aquele que depositar quaisquer objectos ou volumes e abandonar ou fazer permanecer, animais, sempre que os locais sejam de utilização comum;
- b) Nos edifícios de utilização multifamiliar ou colectiva, as seguintes contra-ordenações são punidas com as coimas indicadas:
  - 1) 5000\$ a metade do salário mínimo nacional para aquele que entre as 8 e as 23 horas, sacudir ou limpar para o exterior quaisquer objectos;
  - 2) 5000\$ a metade do salário mínimo nacional para aquele que pendurar roupas molhadas de modo a pingar sobre os andares inferiores ou para a via ou outros espaços públicos;
- c) Nos terrenos ou áreas anexas ou próximas das habitações, para defesa da qualidade de vida e do ambiente, as seguintes contra-ordenações são punidas com as coimas indicadas:
  - 1) Uma a duas vezes o salário mínimo nacional para aquele que fizer fogueiras ou queimar resíduos ou produtos que produzam fumos ou maus cheiros;
  - 2) Uma a duas vezes o salário mínimo nacional para aquele que cozinhar ou preparar alimentos, sem ter

meios adequados de exaustão, dentro das normas regulamentares ou legais, por forma a não causar incómodos ou prejuízos a terceiros;

- 3) Uma a duas vezes o salário mínimo nacional para aquele que manter escurência de águas residuais sem estarem devidamente canalizadas;
- 4) Uma a duas vezes o salário mínimo nacional para aquele que manter instalações de alojamento de animais, incluindo as aves, sem estarem sempre limpas, com maus cheiros, com escurência ou sem obedecerem às condições fixadas no RGEU e em outros regulamentos que estabeleçam regras para esta temática.

#### Artigo 65.º

1 — O abandono de RSU, bem como a sua emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação por entidades ou em instalações não autorizadas, constituem contra-ordenação, punível com coima de 5000\$ a uma vez o salário mínimo nacional, no caso de pessoas singulares, e de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional, no caso de pessoas colectivas.

2 — A descarga de RSU, salvo em locais e nos termos determinados por autorização prévia, constitui contra-ordenação punível com coima de uma a duas vezes o salário mínimo nacional por metro cúbico ou fracção.

#### Artigo 66.º

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por salário mínimo nacional a remuneração mínima garantida para a indústria e serviços, devidamente actualizada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro.

### CAPÍTULO XI

#### Tarifário

##### Artigo 67.º

Pela prestação do serviço de recolha, transporte, tratamento e valorização de RSU serão cobradas as tarifas constantes do competente Regulamento de Tarifas, anexo (A) ao presente Regulamento.

### CAPÍTULO XII

#### Disposições finais

##### Artigo 68.º

As dúvidas ou omissões surgidas quanto à interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Viana do Castelo, tendo em atenção outras disposições legais aplicáveis.

##### Artigo 69.º

É revogada a Postura de Recolha, Depósito e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Industriais do Município de Viana do Castelo, aprovada em reunião da Câmara Municipal em 1 de Fevereiro de 1991 e aprovada pela Assembleia Municipal na sua reunião do dia 27 de Fevereiro de 1991, da sessão iniciada no dia 22 do mesmo mês.

##### Artigo 70.º

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série e, após deliberação da Assembleia Municipal de Viana do Castelo que o aprovar.

#### ANEXO A

#### Estrutura e regras de cálculo de tarifas de resíduos sólidos

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

1 — Nos termos do Regulamento de Resíduos Sólidos e Higiene Urbana do município de Viana do Castelo, e com vista à

satisfação dos encargos relativos à prestação do serviço de recolha, transporte, tratamento e valorização dos resíduos sólidos, na área do município, é devida uma tarifa, adiante designada como tarifa de resíduos sólidos.

2 — A tarifa de resíduos sólidos é devida pelos utilizadores de:

- a) Fogo, prédio ou fracção urbana;
- b) Estabelecimentos comerciais;
- c) Unidades Industriais;
- d) Administração local;
- e) Administração Central;
- f) Utilizações provisórias.

3 — Pela recolha, transporte, tratamento e valorização de resíduos sólidos, a Câmara Municipal de Viana do Castelo, sob proposta dos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo (SMSBVC), fixará e cobrará a tarifa de resíduos sólidos, no uso da competência conferida pela alínea h) do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 1/86, de 6 de Janeiro.

4 — Na fixação da tarifa de resíduos sólidos, deverá atender-se designadamente:

- a) A uma repartição equitativa dos custos pelos utentes;
- b) No respeito pelos princípios da adequação do equilíbrio económico e financeiro, e do utilizador-pagador;
- c) À necessidade de induzir comportamentos nos utentes, que se ajustem ao interesse público em geral.

### CAPÍTULO II

#### Da estrutura tarifária

##### Artigo 2.º

1 — Como regra geral, a tarifa de resíduos sólidos assenta no pressuposto da equivalência entre os consumos de água e os volumes de resíduos sólidos produzidos.

2 — Para os titulares de contrato de fornecimento de água, a tarifa de resíduos sólidos é determinada por tipo de consumidor e escalão de consumo de água, de acordo com a estrutura fixada na tabela I do capítulo V.

3 — Para os utilizadores do grupo 1 — doméstico, não titulares de contrato de fornecimento de água, é definida uma Tarifa de Resíduos Sólidos fixa mensal, calculada com base no consumo médio do grupo 1 — domésticos, do ano anterior, conforme tabela II do capítulo V.

4 — Para os restantes utilizadores, não incluídos no número anterior e não titulares de contrato de fornecimento de água, é definida uma tarifa de resíduos sólidos fixa mensal, calculada com base no tipo de actividade e produção mensal estimada de resíduos sólidos, de acordo com a estrutura fixada na tabela III do capítulo V.

5 — Na definição da estrutura tarifária poderão vir a ser fixados factores de correcção para os utilizadores comerciais e industriais, detentores de contrato de fornecimento de água, por forma a obter uma maior adequação entre a quantidade, qualidade ou natureza dos resíduos sólidos produzidos, independentemente da estrutura tarifária referida no n.º 2, sendo o cálculo da tarifa de resíduos sólidos devida o previsto na tabela III, do capítulo V.

6 — Para os produtores de resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU, que venham a celebrar contrato com os SMSBVC, nos termos dos artigos 35.º a 39.º do Regulamento de Resíduos Sólidos e Higiene Urbana do município de Viana do Castelo, será cobrada uma tarifa de resíduos sólidos de acordo com os termos do contrato e produção de resíduos sólidos, conforme o previsto na tabela IV do capítulo V.

7 — Pela prestação de serviços com carácter ocasional, a solicitação dos produtores, será cobrada a tarifa de resíduos sólidos, de acordo o previsto na tabela IV do capítulo V.

8 — A prestação de serviços de fiscalização e fornecimento de equipamentos será cobrada de acordo com as tabelas V e VI do capítulo V.

9 — Outras prestações de serviços não previstos especificamente neste Regulamento, serão debitadas de acordo com o somatório das seguintes parcelas:

- a) Deslocação — com base no custo/quilómetro;

- b) Mão de obra — com base no custo salário/hora;
- c) Materiais — com base no custo de aquisição dos materiais acrescido de 20% para cobertura de encargos com carga, descarga e armazenagem;
- d) Outros encargos — com base nos custos inerentes à prestação de serviços e ou utilização de equipamentos.

9.1 — Ao valor calculado de acordo com o número anterior, é devido um agravamento de 30%, correspondente a encargos administrativos.

10 — As situações omissas devem ser analisadas caso a caso.

**CAPÍTULO III**

**Das excepções**

**Artigo 3.º**

1 — Os consumidores do grupo I — domésticos, que se encontrem em situação de carência económica — considerando-se para tal serem beneficiários do rendimento mínimo garantido, gozam do direito à redução em 50% do valor da respectiva tarifa de resíduos sólidos.

2 — A redução da tarifa de resíduos sólidos é requerida pelo interessado, provando que reúne as condições respectivas, sendo estas reconhecidas pelos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo.

**CAPÍTULO IV**

**Da cobrança**

**Artigo 4.º**

1 — Para os titulares de contratos de fornecimento de água, a tarifa de resíduos sólidos será liquidada através de aviso/factura de água, em que constará devidamente especificada.

2 — O pagamento da tarifa devida é indissociável do pagamento da factura dos consumos de água, observando-se as regras e prazos definidos por esta.

3 — É obrigatória, a cobrança e liquidação mensal da parcela da tarifa de resíduos sólidos correspondente ao QDS, nos termos definidos nas tabelas I, II, III e IV do capítulo V.

4 — Para os não titulares de contrato de fornecimento de água, será a liquidação da tarifa de resíduos sólidos efectuada através de aviso/factura a emitir mensalmente, observando-se as regras e prazos nela definidos.

5 — A cobrança da tarifa de resíduos sólidos resultante dos serviços prestados e previstos nos n.ºs 6, 7, 8 e 9, do artigo 2.º será efectuada através de aviso/factura mensal, observando-se as regras e prazos definidos por esta.

6 — Podem os SMSB celebrar acordos com as juntas de freguesia que queiram prestar o serviço de cobrança na sua área de jurisdição, ficando neste caso, para a junta de freguesia o correspondente a 10% do valor das tarifas assim cobradas, sendo os respectivos recibos remetidos atempadamente, pelos SMSBVC, para efeitos de cobrança.

**CAPÍTULO V**

**Das tabelas**

**Artigo 5.º**

1 — Tabela I, referente ao n.º 2 do capítulo II:

Tipo de consumidor	Esc.	Estrutura da tarifa		Tarifa T
		Factor fixo	Factor variável	
G1 Doméstico .....	1	QDS	Fv*Q	QDS + Fv*Q
	2		Fv*Q	
	3		Fv*Q	
	4		Fv*Q	

Tipo de consumidor	Esc.	Estrutura da tarifa		Tarifa T
		Factor fixo	Factor variável	
G2 Comercial e industrial.	Único	QDS	Fv*Q	QDS + Fv*Q
G3 Administração central.	Único	QDS	Fv*Q	
G4 Administração local.	Único	QDS	Fv*Q	
G5 Provisórios .....	Único	QDS	Fv*Q	

1.1 — Qds — quota de disponibilidade de serviço destinada a suportar os custos fixos relativos à prestação de serviço, com valor variável em função do tipo de consumidor e escalão de consumo (\$).

1.2 — Fv — factor variável da tarifa de resíduos sólidos indexada ao consumo de água, — Q — e diferenciado em função do tipo de consumidor e escalão de consumo, e destinado a suportar os restantes custos da prestação de serviço (\$).

1.3 — Q — consumo de água mensal (metro cúbico).

1.4 — T — valor da tarifa de resíduos sólidos obtida a partir do somatório da quota de disponibilidade de serviço (Qds) com o produto do factor variável (Fv) pelo consumo de água (Q).

2 — Tabela II, referente ao n.º 3 do capítulo II:

Tipo de consumidor	Esc.	Estrutura da tarifa		Tarifa T
		Factor fixo	Factor médio	
G1 Doméstico .....	Único	QDS	Fm*Qm	QDS + Fm*Q

2.1 — Qds — quota de disponibilidade de serviço destinada a suportar os custos fixos relativos à prestação de serviço, com valor variável em função do tipo de consumidor e escalão de consumo (\$).

2.2 — Fm — factor médio da tarifa de resíduos sólidos, cujo valor corresponde ao do consumidor médio do ano anterior, e destinado a suportar os restantes custos da prestação de serviço (\$).

2.3 — Qm — consumo médio de água do ano anterior (metro cúbico).

2.4 — T — valor da tarifa de resíduos sólidos, obtida a partir do somatório da quota de disponibilidade de serviço (Qds) com o produto do Factor médio (Fm) pelo consumo médio de água (Qm).

3 — Tabela III, referente aos n.ºs 4 e 5 do capítulo II:

Grupo	Tipo de actividade	Escalaão	Produção mensal (ton)	Estrutura da tarifa		Tarifa T
				Factor fixo	Custo (ton)	
A	Comércio e indústria com área < 15 m².	1A	P1 = (L x 0,1)/1000	QDS	C	QDS + P1*C
		2A				
	Comércio e indústria com área de 15-50 m².	3A				
		4A				
	Comércio e indústria com área de 50-100 m².	5A				
		6A				
	Comércio e indústria com área > 100 m².	7A				
		8A				

Grupo	Tipo de actividade	Escalaão	Produção mensal (ton)	Estrutura da tarifa		Tarifa T
				Factor fixo	Custo (ton)	
B	Alojamentos, restauração e bebidas, com área < 50 m <sup>2</sup> .	1B	P2 = (L × 0,4)/1000	QDS	C	QDS + P2*C
		2B				
	Alojamentos, restauração e bebidas, com área > 50 m <sup>2</sup> .	3B				
		4B				
C	Actividade industrial, com área < 100 m <sup>2</sup> .	1B				
		2B				
D	Actividade industrial, com área > 100 m <sup>2</sup> .	3B				
		4B				
E	Actividades financeiras e serviços.	1A	P1 = (L × 0,1)/1000	QDS	C	QDS + P1*C
		2A				
F	Administração pública.	7A				
		8A				
	Administração local e sector associativo.	1 <sup>A</sup>				
		2 <sup>A</sup>				

Escalão	Intervalo de produção de RSU (em litros)	Produção média mensal de RSU fixada, em litros (L)
1A	0 a 500	250
2 <sup>A</sup>	501 a 1 000	750
3A	1 001 a 1 500	1 250
4A	1 501 a 2 000	1 750
5A	2 001 a 2 500	2 250
6A	2 501 a 3 000	2 750
7A	3 001 a 4 000	3 250
8A	4 001 a 5 000	3 750
1B	5 001 a 10 000	7 000
2B	10 001 a 15 000	12 500
3B	15 001 a 20 000	17 500
4B	20 001 a 25 000	22 500

3.1 — QDS — quota de disponibilidade de serviço, destinada a suportar os custos fixos relativos à prestação de serviço, com valor variável em função do tipo de consumidor e escalão de consumo (\$).

3.2 — C — valor dos restantes custos do serviço prestado, por tonelada de produção de resíduos sólidos estimada, incluindo as operações de recolha, transporte e destino final (\$).

3.3 — P — produção mensal, estimada em litros, de resíduos sólidos por tipo de actividade.

3.4 — T — valor da tarifa de resíduos sólidos, obtida a partir do somatório da quota de disponibilidade de serviço (QDS) com o produto da produção mensal estimada (P) pelo custo da tonelada (C).

4 — Tabela IV, referente aos n.ºs 6 e 7 do capítulo II:

Designação do serviço	Unidades	Estrutura da tarifa		Tarifa T
		Factor fixo	Factor variável	
Recolha, transporte e tratamento de resíduos sólidos em contentores ou volume equivalente em sacos plásticos.	Por contentor 110 l.	QDS	C × n	QDS + (C × n)
	Por contentor 240 l.		C × n	
	Por contentor 360 l.		C × n	
	Por contentor 800 l.		C × n	
	Por contentor 1000 l.		C × n	
	Por contentor 5000 l.		C × n	
	Por contentor 7500 l.		C × n	

4.1 — QDS — quota de disponibilidade de serviço, destinada a suportar os custos fixos relativos à prestação de serviço, e devida em aviso/factura emitida.

4.2 — C — valor dos restantes custos do serviço prestado, incluindo as operações de recolha, transporte e tratamento, de acordo com o peso ou volume, em função da natureza dos resíduos sólidos (\$).

4.3 — n — número de contentores recolhidos ou volume equivalente em sacos plásticos.

4.5 — T — valor da tarifa de resíduos sólidos, obtida a partir do somatório da quota de disponibilidade de serviço (QDS) com o valor do produto do valor dos restantes custos (C) pelo número de contentores (n).

5 — Tabela V, referente ao n.º 8 do capítulo II:

Designação do serviço	Unidades	Estrutura do custo		Custo final
		Factor fixo	Factor variável	
Venda de equipamentos.	Contentor 110 l.	QDS	Fv × n	QDS + (Fv × n)
	Contentor 240 l.		Fv × n	
	Contentor 360 l.		Fv × n	
	Contentor 800 l.		Fv × n	
	Contentor 1000 l.		Fv × n	
	Papeleira ....		Fv × n	

5.1 — QDS — 30% do custo do equipamento, destinado a suportar os custos fixos do serviço prestado, incluindo armazenagem, encargos administrativos, cargas e descargas, transporte.

5.2 — Fv — valor da última aquisição do tipo de equipamento a fornecer (\$).

5.3 — n — número de unidades do equipamento.

5.5 — C — valor do custo final, obtido a partir do somatório da quota de disponibilidade de serviço (QDS) com o valor do produto do valor dos restantes custos (Fv) pelo número de equipamentos (n).

6 — Tabela VI, referente ao n.º 8 do capítulo II:

Designação	Tarifas	
	1.ª fracção ou lote	Por cada restante fracção e ou lote
Vistoria a infra-estruturas de loteamentos (valor total). Vistoria de sistemas de deposição e produção. Repetição de vistoria por razões imputáveis aos requerentes.		

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

E eu, (*Assinatura ilegível*), director do Departamento de Administração Geral desta Câmara Municipal, o subscrevi.

10 de Março de 1999. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

### CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO BISPO

**Aviso n.º 2830/99 (2.ª série) — AP.** — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, e para os feitos do disposto no artigo 96.º do mesmo diploma legal, torna-se público que se encontra afixada no edifício da Câmara Municipal a lista de antiguidades dos funcionários do quadro deste município referida a 31 de Dezembro de 1998.

12 de Março de 1999. — O Presidente da Câmara, *Gilberto Repolho dos Reis Viegas*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

**Aviso n.º 2831/99 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contratos a termo certo.* — Torna-se público que a presidente da Câmara, por despachos exarados em 12 de Fevereiro de 1999 e 4 de Março de 1999, procedeu à renovação dos contratos a termo certo do técnico superior de 2.ª classe, psicologia, Vital José Águas Bernardo e do nadador-salvador Luís Filipe Peniche Aldeia, pelo período de um ano e quatro meses, respectivamente, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

17 de Março de 1999. — Por delegação de competências da Presidente da Câmara, a Directora do Departamento de Administração Geral, *Maria Paula Cordeiro Ascensão*.

**Aviso n.º 2832/99 (2.ª série) — AP.** — *Contratação a termo certo.* — Torna-se público que a presidente da Câmara, por despacho exarado em 8 de Março de 1999, procedeu à contratação a termo certo, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, da auxiliar de acção educativa Maria Vitória Gentil dos Santos Loyo Pires, pelo prazo de sete meses e com início de funções a 8 de Março de 1999.

17 de Março de 1999. — Por delegação de competências da Presidente da Câmara, a Directora do Departamento de Administração Geral, *Maria Paula Cordeiro Ascensão*.

**Aviso n.º 2833/99 (2.ª série) — AP.** — *Lista de antiguidade.* — Para os devidos efeitos e dando cumprimento ao estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal desta Câmara Municipal, organizada nos termos do artigo 93.º do citado diploma legal, foi afixada nos locais de trabalho em 31 de Março de 1999.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso.

30 de Março de 1999. — Por delegação de competências da Presidente da Câmara, a Directora do Departamento de Administração Geral, *Maria Paula Cordeiro Ascensão*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE VILA POUCA DE AGUIAR

**Rectificação n.º 258/99 — AP.** — Por ter saído com inexactidão o aviso inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, aviso n.º 2052/99, apêndice n.º 38, de 30 de Março de 1999, rectifica-se que onde se lê «n.º 7 do artigo 115.º e no artigo 242.º, ambos da Constituição da República Portuguesa» deve ler-se «n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa».

Onde se lê «alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 1/87, de 16 de Janeiro» deve ler-se «alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto».

4 de Março de 1999. — O Presidente da Câmara, *Carlos Alberto Cordeiro Ambrósio*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

**Edital n.º 129/99 (2.ª série) — AP.** — António Maria Farinha Murta, presidente da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António:

Torna público que, por deliberação tomada em reunião ordinária realizada em 3 de Março de 1999 e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, durante o período de 30 dias, a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto de Regulamento de Liquidação e Cobrança da Taxa pela Exploração de Inertes, durante o qual poderá ser consultado na secretaria desta Câmara Municipal, durante as horas normais de expediente, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as observações tidas por convenientes, dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António.

O inquérito público consiste na recolha de observações ou sugestões que os interessados queiram formular sobre o conteúdo daquele projecto de Regulamento.

10 de Março de 1999. — O Presidente da Câmara, *António Maria Farinha Murta*.

### Projecto de Regulamento de Liquidação e Cobrança da Taxa pela Exploração de Inertes

Artigo 1.º

#### Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

Artigo 2.º

#### Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as normas por que se regerá a liquidação e cobrança da taxa por ressarcimento dos prejuízos causados ao município pela exploração de inertes na respectiva área, prevista na alínea n) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Artigo 3.º

#### Incidência

Fica sujeita a pagamento de taxa a extracção de inertes na área do município sempre que o produto da extracção se destine a ser transaccionado.